

Luis Filipe Morais Vieira — na categoria de cantoneiro de limpeza, de 2-1-96 a 2-1-97.
Paulo Renato Tomás Santana — na categoria de cantoneiro de limpeza, de 2-1-96 a 2-1-97.

(Isentos de visto do TC.)

6-1-97. — O Vereador, com poderes delegados, *Rui Alves Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso. — De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Noémia de Jesus Ramalho Frago e Jorge Manuel Santana Caldeirinha, nas categorias de auxiliar de acção educativa e condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, respectivamente, pelo período de seis meses, renováveis por igual período, com início em 1-12-96.

15-1-97. — O Presidente da Câmara, *Luis António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso. — Para efeitos do disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado às autarquias locais pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, com início em 13-1-97, para as categorias de tractorista e condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, a remunerar pelo escalão 1, índices 125 e 140, respectivamente, do NSR, com Henrique Rodrigues e João Paulo dos Santos Simões. (Não carece de visto do TC.)

13-1-97. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Cosme*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso. — Regulamento dos Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da Área do Município de Montemor-o-Novo. — Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, faz saber, no uso da competência que lhe está atribuída pelo art. 53.º, n.º 1, al. h), do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pelo artigo único da Lei 18/91, de 12-6, que foi aprovado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 30-10-96, e pela Assembleia Municipal, em sessão de 27-12-96, o Regulamento dos Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da Área do Município de Montemor-o-Novo, o qual a seguir se publica na íntegra.

8-1-97. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

Regulamento dos Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da Área do Município de Montemor-o-Novo.

Nos termos do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, propõe-se que seja aprovado para submissão a apreciação da Assembleia Municipal o Regulamento dos Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da Área do Município de Montemor-o-Novo.

Conforme o disposto no artigo 117.º, n.º 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas a Associação Comercial do Distrito de Évora, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serv. do Sul e a Região de Turismo de Évora. Mais se propõe que se proceda à sua publicação, para efeitos de apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Decorridos 30 dias após a data da publicação, sem que se verifique qualquer reclamação, o presente Regulamento entrará imediata-

mente em vigor, ao abrigo do disposto nos artigos 130.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no concelho de Montemor-o-Novo, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e as novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situa em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2 — Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Grandes superfícies comerciais

O horário das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como vêm definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, será o estabelecido pela Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, do Ministério da Economia.

Artigo 7.º

Coimas

1 — A violação ao estipulado no presente Regulamento constitui contra-ordenação e é punível com coima, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

NOME _____

LOCALIZAÇÃO _____

TIPO / CLASSIFICAÇÃO _____

PROPRIETÁRIO _____

ABERTURA ÀS _____ HORAS /

ENCERRAMENTO ÀS _____ HORAS

ENCERRAMENTO PARA ALMOÇO DAS _____ ÀS _____ HORAS

ENCERRAMENTO PARA JANTAR DAS _____ ÀS _____ HORAS

ENCERRAMENTO SEMANAL _____

CONFIRMO A CLASSIFICAÇÃO
O Presidente da Associação ComercialVISTO
O PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso. — Para os efeitos previstos no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, conjugado com o art. 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, ao abrigo do disposto no art. 18.º, n.º 2, al. d), daquele diploma, autorizado por despacho do presidente da Câmara de 8-1-97, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, tendo como prazo limite 31-8-97, com Cátia Marlene Lebres Botelho Martins, para desempenhar funções correspondentes a auxiliar de serviços gerais (escala 1, índice 110), com efeitos desde 13-1-97.

14-1-97. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso. — Projecto de Regulamento da Actividade de Fiscalização. — Conforme deliberação de reunião da Câmara de 8-1-97 e nos termos do art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, submete-se à apreciação

pública para recolha de sugestões o projecto do Regulamento da Actividade de Fiscalização, em anexo, por um período de 30 dias úteis, sujeitando-se às rectificações julgadas necessárias.

8-1-97. — O Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

Preâmbulo

I — Nota justificativa

Dada à inexistência de regulamentação municipal sobre a fiscalização, impõe-se a regulamentação de tal matéria.

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que aprova o regime de licenciamento de obras particulares, estabelece que, e cita-se, «Os municípios devem dispor de regulamento do processo de fiscalização das obras sujeitas a licenciamento municipal no qual se especificarem as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora, bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregues dessa actividade».

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, estabelece que compete à Câmara Municipal elaborar e apre-